

Acórdão: 315/00/6ª
Impugnação: 57.860
Impugnante: Ouro Verde Transporte e Locação Ltda.
Advogado: Juliana Delage Henrique
PTA/AI: 02. 000153820 - 41
CGC: 756.0912300.2509 - São Paulo
Origem: AF/III - Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, por constar endereço de entrega diverso do destinatário da mercadoria. Irregularidade descaracterizada em parte, face aos documentos carreados aos autos, pelo Impugnante. Evidenciado que as mercadorias eram provenientes de outro Estado e destinavam-se a Minas Gerais, justifica-se a exclusão do ICMS e a MR, mantendo-se a MI. Acionado, no entanto, o permissivo legal, art. 53 § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a MI a 10% (dez por cento) do seu valor. Impugnação parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, no sentido SP/MG, desacobertas de documentação fiscal hábil.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 61/67, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 69/72.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 75/78, opina pela improcedência da Impugnação.

Em sua defesa a Impugnante alega, preliminarmente, que a ela não se aplica a suscitada infringência ao art. 16-VI-VII, da Lei 6763/75 e ao art. 96, do Anexo X, do Decreto Estadual 38.104/96, por tratar-se de mero transportador.

No mérito, argüi que a ocorrência representa apenas erro de grafia, sendo errônea a capitulação legal aplicada, uma vez que este fato não é o bastante para considerar a mercadoria desacoberta, tendo em vista que a nota fiscal continha todos os dados corretos referentes ao produto e à operação, bem como a exata denominação social do adquirente, consignando somente endereço de entrega diverso, sem qualquer intenção de lesar o Fisco; para desclassificar o documento fiscal o Fisco teria de

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovar a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 149 do RICMS/96, nas quais o caso em exame não se enquadra, por não se adequar às definições de documento falso e inidôneo contidas nos artigos 133 e 134 do mesmo diploma legal.

Aduz que o cumprimento irregular de obrigação acessória não é hipótese que configure fato gerador, portanto não há que se falar em exigência de imposto, que não tem caráter punitivo, sendo esta função específica das penalidades; lembra que há penalidade específica para o erro formal, prevista no artigo 215-VI-“c” do RICMS/96.

Questiona também a aplicação das penalidades impostas, afirmando que a multa prevista no artigo 55-II, deveria ser calculada no percentual máximo de 20% pois a infração foi apurada com base em documentos por ela apresentados; quanto à multa prevista no artigo 56-II, considera que foi aplicada aleatoriamente, sem fundamentação, ferindo o direito à ampla defesa por não ser possível identificar a origem e o fundamento da exigência.

DECISÃO

Não há que se acatar a preliminar argüida pelo Impugnante, uma vez que não ocorreu ilegitimidade de parte, tendo em vista a responsabilidade solidária dos transportadores pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão, prevista no artigo 56-II-“c” do RICMS/96.

Desta forma, os dispositivos legais elencados no Auto de Infração, referentes à obrigação dos contribuintes em cumprir a legislação tributária, são plenamente aplicáveis à Impugnante; ressalte-se, ainda, que o artigo 148 do RICMS/96, também relacionado, determina expressamente que *o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação de serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.*

Quanto ao mérito, o presente lançamento refere-se à desclassificação do documento fiscal n.º 011120 de 02/06/98 emitido por Stolthaven Santos Ltda. por não ser documento hábil a acobertar o trânsito da mercadoria em território mineiro, uma vez que nele constava como destinatário “TW Espumas Ltda.”, CGC 51.979.359/0001-93, I.E. n.º 633.190.383.111, estabelecido à Rua Servidgo da Passagem n.º 1113, S. Bernardo do Campo, SP.

A mercadoria foi interceptada em trânsito na rodovia Fernão Dias no sentido São Paulo / Minas Gerais, sendo que no CTRC que acompanhava o transporte constava como destinatário do serviço a empresa TW Espumas Ltda., CGC 00789312.0004/79, IE 067.970.707-0063, estabelecido à Rua Engenheiro Berhard ETT n.º 1600, Betim/MG.

Analizando as peças que compõem os autos, verifica-se que, no momento da autuação, a fiscalização realizou a ação fiscal nos moldes que lhe são próprios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, no curso do processo, verificou-se que os conhecimentos de transporte de folhas 28 a 31, possuem os dados corretos do verdadeiro destinatário da mercadoria, inclusive faz citação da nota fiscal nº 011120 de 02/06/98. Também esta, faz menção à nota nº 003158 de 02/06/98, da Isopol (documentos de folhas 34) e com isto, realizando uma amarração documental, embora tenha havido inicialmente uma falha com relação ao endereço do destinatário.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir o ICMS e a MR, mantida a MI. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, & 3º da Lei 6763/75, para reduzir a MI aplicada a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ângelo Alberto Bicalho de Lana e Marco Antônio Martins Patrus.

Sala das Sessões, 2/05/00

Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Revisor

Laerte Cândido de Oliveira
Relator

LCO/MFMRLS